



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006460/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.880 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 13/19, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de imposto a restituir de R\$ 1.223,14 para saldo de imposto a pagar de R\$ 11.023,79.

O valor lançado refere-se a imposto de renda pessoa física (código 0211) de R\$ 11.023,73, acrescido de multa de mora, e imposto de renda pessoa física complementar

(código 2904) de R\$ 0,06, acrescido de multa de ofício, perfazendo crédito tributário total de R\$ 16.279,95, considerando juros de mora calculados até agosto de 2008.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas irregularidades atinentes a:

i) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 0,21, relativo à fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A. Na apuração do imposto devido, foi compensado imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,13; e

ii) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 12.247,00, relativo à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Cientificado do lançamento em 02/09/2008 (AR à fl. 40), o interessado apresentou, em 19/09/2008, a impugnação às fls. 03/12.

Em síntese, alega o autuado que todo o lançamento deve ser cancelado.

É destacado que o lançamento é desprovido de motivação e razoabilidade, afrontando preceitos constitucionais, criando hipótese de incidência que não corresponde à realidade *“já que em momento algum faz menção aos fatos e circunstâncias mencionadas nas ponderações”*. São reproduzidos texto de doutrinador e jurisprudência acerca do tema.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, informa que o valor supostamente omitido é ínfimo, não podendo ser objeto de cobrança de imposto de renda.

Neste contexto, é reproduzido o art. 147, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional e transcritos posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do erro de fato, passível de modificação espontânea pela Administração, e de direito.

No que diz respeito à compensação indevida de IRRF, é alegado que o tributo tem a exigibilidade suspensa, conforme o Código Tributário Nacional e decisões judiciais, pois encontra-se à disposição do juízo no processo nº 2002.51.01.002317-9, em trâmite na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme documentos anexados.

Protesta, ainda, o impugnante por todos os meios de prova admitidos, requisição de documentos, documentação complementar, conversão do julgamento em diligência, prova pericial e outros.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pelo impugnante, em observância ao que determina a Instrução Normativa nº 1061, de 2010 (fl. 47).

Em virtude de envolver a impugnação matéria de direito e não questões de fato, o processo retornou a esta DRJ, para julgamento.

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE ERRO DE FATO.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento; contudo, sua existência deve ser cabalmente demonstrada pelo contribuinte.

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

Submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2013, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

- a) dedução do IRRF com exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme documentos juntados aos autos
 - b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - c) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
 - d) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos
 - e) nulidade do lançamento por falta de fundamento
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

A autoridade fiscalizadora apontou irregularidades atinentes à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Irresignado, o interessado rechaça integralmente o lançamento, destacando preliminarmente que é desprovido de fundamentação.

No que diz respeito à omissão de rendimentos, frisa que houve erro de fato, que o valor supostamente omitido é ínfimo.

Quanto à compensação indevida de IRRF, acrescenta que o lançamento não deve prosperar, pois o crédito tributário encontra-se suspenso em virtude de depósito judicial.

Da preliminar de nulidade levantada

Havendo sido suscitada a nulidade do ato administrativo de lançamento, cumpre registrar as exigências para sua validade prescritas no Decreto nº 70.235/72:

Art 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ainda no mesmo diploma legal ficaram estabelecidos os casos de nulidade.

Art 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, depreende-se que o lançamento em foco se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. No presente caso, nada há que se arguir quanto a esses aspectos.

Em verdade, percebe-se que, subsidiada pelas discrepâncias detectadas entre os valores declarados pelo interessado na DAA e pela fonte pagadora em Dirf, a autoridade autuante promoveu o devido lançamento, em respeito ao preceito estabelecido no art. 142 do CTN, a seguir reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dito isto, esclarece-se que não há um valor mínimo para que o lançamento seja promovido, havendo a autoridade autuante agido corretamente no caso em apreço.

Há é a dispensa do pagamento, devidamente informada ao interessado pela fiscalização, conforme se verifica a fl. 18 dos autos, isto é, na hipótese de o valor do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros, ser inferior a R\$ 10,00, a lei dispensa o pagamento (art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ultrapassada a preliminar, verificada a regularidade do lançamento, passa-se ao exame do mérito.

Da omissão de rendimentos

Rechaça o autuado o correspondente lançamento alegando erro de fato.

Sobre esta matéria, em princípio, cabem algumas considerações.

Note-se que o erro de direito é o engano quanto à existência ou interpretação da norma jurídica e não admite causa. Já o erro de fato é o engano a respeito de uma circunstância material; é a noção falsa que vicia a manifestação da vontade.

De Plácido e Silva, em o Vocabulário Jurídico, Vol.II, pág. 612, Ed. Forense, RJ, 4ª Edição, 1975, ensina que “ *consiste o erro de fato em se ter uma falsa idéia sobre o exato sentido das coisas, crendo-se uma realidade que não é verdadeira.*”

Isto é, no erro de fato a verdade existe, porém não corresponde à realidade. Todavia, não se pode deixar escapar ao entendimento da matéria o que expressa o brocardo latino : *errore veritas... non amittitur*, ou seja, a verdade não se perde pelo erro.

Isto posto, conclui-se que o erro de fato, em obediência ao Princípio da Verdade Material, pode de ser admitido para conduzir à revisão do lançamento; contudo, desde que sua existência seja cabalmente demonstrada pelo interessado, o que não ocorre no caso concreto. Portanto, deve o lançamento concernente à omissão de rendimentos ser mantido.

Insta salientar, por oportuno, que a fiscalização apontou omissão de rendimentos, mas na apuração do tributo devido também foi considerado o IRRF correlato, acarretando resultado favorável ao interessado, considerando-se apenas esta infração, conforme se verifica no demonstrativo abaixo:

Exercício	2006	
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	82.901,21	
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-	
Rend. Tributáveis Recebidos de PF		
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-	
Atividade Rural	-	
Total de Rendimentos Tributáveis	82.901,21	
Contribuição Previdenciária Oficial	4.148,00	
Contr. à Previdência Privada/FAPI	9.948,12	
Dependentes (nº)		-
Despesas com Instrução	-	
Despesas Médicas	8.241,00	
Pensão Alimentícia Judicial	-	
Pensão Alimentícia por Escritura Pública		-
Livro Caixa		
Total das Deduções	22.337,12	
Base de Cálculo	60.564,09	
Imposto Calculado	11.070,92	
Dedução Incentivo	-	
Contrib. Prev. Emp. Doméstico		-
Imposto Devido	11.070,92	
Imposto de Renda Retido na Fonte	12.294,13	
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-	
Carnê-Leão		
Imposto Complementar		
Imposto Pago no Exterior	-	
Total do Imposto Recolhido	12.294,13	
Imposto a Restituir	1.223,21	

Da compensação indevida de IRRF

Conforme Dirf entregue a este órgão (fl. 50), o contribuinte recebeu da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado rendimentos tributáveis com exigibilidade suspensa por medida judicial, no montante de R\$ 68.990,88, cujo imposto de renda retido na fonte totalizando R\$ 12.247,60 foi depositado judicialmente.

Na DAA/2006, os rendimentos foram oferecidos à tributação e o imposto de renda retido na fonte (IRRF) compensado. A Fiscalização, considerando que foi indevida a compensação de IRRF depositado judicialmente glosou o valor informado na declaração

a esse título. Ressalte-se que os rendimentos correspondentes foram mantidos como tributáveis, tal como havia sido declarado.

O interessado contesta a glosa de IRRF alegando que os valores foram depositados judicialmente.

Da análise da Dirf de fl. 50, da consulta de depósitos de fls. 32 a 38, da decisão judicial de fl. 25, e extratos do sistema de fls. 42/43, constata-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o depósito judicial decorreram do processo n.º 2002.51.01.002317-9 em trâmite na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

E, conforme se extrai do acórdão da 3ª turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à fl. 57, proferido nos autos processo que motivou o depósito judicial, a demanda judicial objetivou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo impugnante à previdência privada.

Como se vê, a matéria em discussão neste processo administrativo é a glosa do imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre verbas *sub judice* e, assim, a solução do presente litígio depende de decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário na mencionada ação: caso a decisão judicial definitiva venha a ser favorável ao interessado, ele procederá ao levantamento da quantia depositada e por esse motivo não caberá a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual; caso contrário, o valor depositado será convertido em renda da União e o interessado poderá compensá-lo como IRRF na Declaração de Ajuste Anual, mantendo na declaração os rendimentos tributáveis correspondentes.

Ressalte-se que a Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição una, adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. Conseqüentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

Tal entendimento encontra-se no Ato Declaratório (Normativo) n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Dessa forma, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação no que diz respeito à infração de Compensação Indevida de IRRF.

Do resultado do julgamento

Diante do exposto, quanto à omissão de rendimentos, **VOTO** pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário; quanto à glosa de imposto de renda retido na fonte, **VOTO** para que não se tome conhecimento da impugnação.

Saliente-se que ficará a cargo da Delegacia de origem acompanhar o trâmite da ação judicial e adotar as providências necessárias.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por concomitância com ação judicial, rejeitar a preliminar suscitada, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles